

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2008/2009
COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a Categoria Profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.655.253/0001-50, pelo seu presidente Srº David Zaia neste ato representado por Rubylan Lima Oliveira, inscrito no CPF nº 368.305.181-72, com endereço na rua Boa Vista, nº 76, 10ª Andar, (CEP 01014-000) na cidade de São Paulo-SP e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE-MS & REGIÃO**, inscrito no CNPJ nº 03.270.741/0001-80, na pessoa de seu representante legal Iaci Terezinha Rodrigues de Azamor Torres, inscrita no CPF nº. 312234511-00, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 2652, Jardim dos Estados, (CEP 79002-172), na cidade de Campo Grande/MS, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NAVIRAÍ/MS**, inscrito no CNPJ nº 01.104.926/0001-90, na pessoa de seu representante legal Moacir Januário Fogaça, inscrito no CPF nº 585.981-68 com endereço na Rua Julio Soares de Souza Filho, nº 38, Centro, (CEP 79950-000), na cidade de Naviraí/MS – MS, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE PONTA PORÃ-MS**, inscrita no CNPJ nº 03.890670/0001-19, na pessoa de sua representante legal Sonara Alves Ribeiro Saldanha, inscrita no CPF nº 407.199.601-34, com endereço na rua 07 de setembro, nº 385, Centro, (CEP 79900-000), na cidade de Ponta Porã-MS e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRES LAGOAS MS**, inscrita no CNPJ nº 15.409.659/0001-73, na pessoa de seu representante legal Thelma Regina Gomes Rocha Canisso, inscrito no CPF 446.214.421-04, inscrito no CPF nº 048.609.181-34, com endereço na Rua Elvio Mario Mancini, nº 484, Centro, (CEP 79600-000), na cidade de Três Lagoas MS, todos com sede nos locais indicados, no Estado de Mato Grosso do Sul, por seus representantes legais, assistidos pelos Advogados Dr. Alexandre Moraes Cantero, inscrito na OAB/MS sob nº 8353, e de outro lado, representando a Categoria Econômica, a **COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO MATO GROSSO DO SUL, GOIAS E TOCANTINS – SICREDI BRASIL CENTRAL**, inscrita no CNPJ 33.737.818/0001-40, representada neste ato por seu Diretor Presidente Celso Ronaldo Raguzzoni Figueira; inscrito no CPF nº 212.398.880-53, com endereço na Rua: 13 de Maio, nº 807, loja 3, na cidade de Campo Grande –MS, **A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANTANAL DO MS – SICREDI PANTANAL MS**, inscrita no CNPJ 26.408.187/0001-50, representada neste ato por seu Diretor Presidente Thijmen Gijsbertus Beukhouf inscrito no CPF nº 104.124.761-34, com endereço na Avenida João Pedro Fernandes, nº 2380, na cidade de Maracajú/MS, **A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE PONTA PORÃ – MS, SICREDI FRONTEIRA MS**, inscrita no CNPJ 26.408.096/0001-15, representada neste ato por

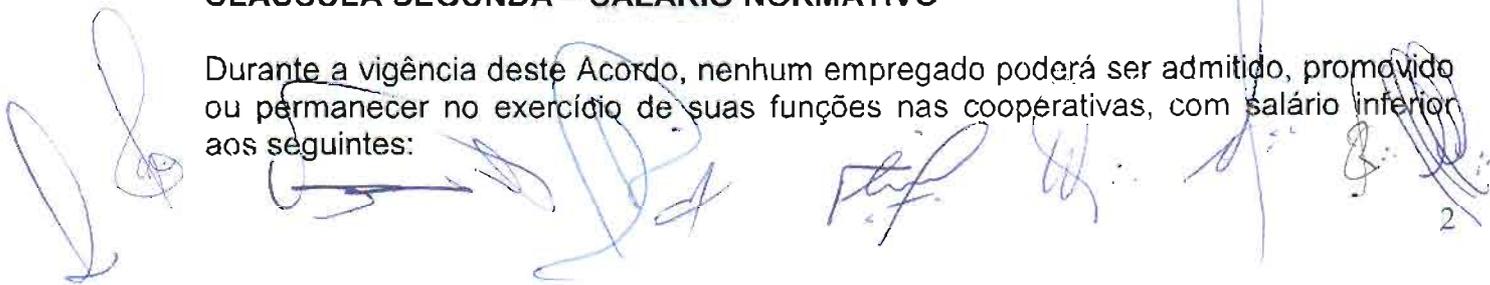
seu Diretor Presidente Vândir Agostinho Caramori; inscrito no CPF nº 070.495.879-15, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 377, Centro, na cidade de Ponta Porã/MS, **S A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - SICREDI CAMPO GRANDE MS**, inscrita no CNPJ 03.042.597/0001-25, representada neste ato por seu Diretor Presidente Walter Rodrigues; inscrito no CPF nº 007.506.381-68, com endereço na rua 13 de Maio, nº 3.657, Centro, na cidade de Campo Grande/MS, **A COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL – SICREDI FEDERAL MS**, inscrita no CNPJ 24.654.881/0001-22, representada neste ato por seu Diretor Presidente Celso Ramos Régis; inscrito no CPF nº 204.028.301-30, com endereço no Corredor Central, Setor Bancário da Universidade Federal de MS, na cidade de Campo Grande/MS, **A COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SICREDI JURÍDICA/MS**, inscrita no CNPJ 02.320.791/0001-62, representada neste ato por seu Diretor Presidente Francisco Laranjeira Silva; inscrito no CPF nº 006.505.871-20, com endereço na rua da Paz, nº 51, Centro, na cidade de Campo Grande /MS, **A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CELEIRO DO MS - SICREDI CELEIRO MS**, inscrita no CNPJ 03.566.655/0001-10 representada neste ato por seu Diretor Presidente Marlon Sérgio de Oliveira Martins; inscrito no CPF nº 309.332.340-15, com endereço na Avenida Mato Grosso, nº1054, Centro, na cidade de São Gabriel D'Oeste/MS; **A COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO – SICREDI EMPRESARIAL MS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.545.351/0001-90, representada por seu Diretor Presidente Hélio Carlos Nantes, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.433.691-68, com sede na Rua Maracaju, n.º 69, Centro, na cidade de Campo Grande – MS, assistidas neste ato pela Assistente Administrativo Cristiane Antero, portadora do CPF nº 826.279.671-34 celebram entre si o **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2008/2009** nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

1) As Cooperativas pertencentes à categoria econômica integrantes do Sistema Sicredi no MS, concederão a todos os empregados que integram as respectivas base territorial, a categoria profissional representada pelos **SINDICATOS DOS EMPREGADOS**, reajuste com base na inflação do período, em conformidade com o índice apurado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) de 7,56%, sobre os salários e sobre todas as demais verbas de natureza salariais, inclusive aplicando – se os referidos percentuais nos benefícios de auxílios cesta alimentação e refeição.

CLAUSULA SEGUNDA – SALARIO NORMATIVO

Durante a vigência deste Acordo, nenhum empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções nas cooperativas, com salário inferior aos seguintes:



2

a) Auxiliar de Serviços Gerais: reais)	R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze
b) Auxiliar Administrativo: reais e onze centavos)	R\$ 570,11 (quinhentos e setenta
c) Caixas: dois reais e quarenta e sete centavos)	R\$ 682,47 (seiscentos e oitenta e
d) Tesoureiros: e um reais e trinta e dois centavos)	R\$ 991,32 (novecentos e noventa
e) Atendente: dois reais e cinquenta e dois centavos)	R\$ 822,52 (oitocentos e vinte e
f) Assistente Administrativo e um reais e trinta e dois centavos)	R\$ 991,32 (novecentos e noventa

PARAGRAFO PRIMEIRO:

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário, aqui estabelecidos, prevalecerá como novo salário, a partir de 01/08/2008, o valor previsto nesta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO

Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que percebam o salário em condições mais vantajosas.

CLAUSULA TERCEIRA – ADIANTAMENTO DE 13º SALARIO

Aos admitidos a partir de 31 de dezembro de 2008, as cooperativas pagarão, até o dia 30 de junho de 2009, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2009, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARAGRAFO ÚNICO

O adiantamento da gratificação de natal previsto no parágrafo segundo do artigo segundo, da Lei nº. 4.749, de 12.08.1965 e no artigo 4º, do Decreto nº. 57.155, de 03.11.1965, na forma estabelecida no caput desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer gozo de férias para o mês de janeiro de 2007.

CLAUSULA QUARTA – SALARIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALÁRIAS

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) de RS 10,81 (dez reais e oitenta e um centavos) mensais, por ano completo do serviço, ou que vier a completar-se na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos

CLAUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor das horas normais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As Cooperativas pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora **extraordinária** será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa, variável e adicional de praça.

CLAUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLAUSULA OITAVA – INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de Insalubridade ou periculosidade em postos de atendimento e/ou cooperativas localizados em empresas, será concedido aos empregados neles lotados o adicional previsto na legislação vigente, que será calculado sobre o valor do salário do empregado.

PARAGRAFO ÚNICO

Por ocasião da cessação do contrato Individual de trabalho, as cooperativas fornecerão ao empregado que tenha **exercido** suas funções nas condições do caput desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo **efetivo** acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da **cláusula** primeira, respeitando os critérios mais vantajosos e demais disposições específicas nos termos Aditivos se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito a percepção de R\$ 86,13 (oitenta e ~~seis~~ reais e treze centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, ~~respeitando-se o~~ direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado e as demais disposições específicas previstas nos termos aditivos se for o caso.

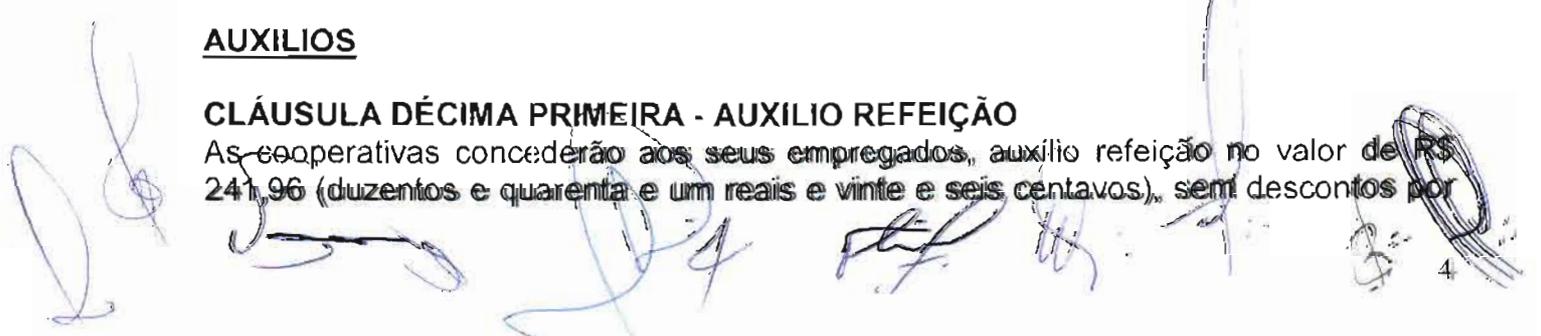
PARÁGRAFO ÚNICO

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição no valor de R\$ 241,96 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), sem descontos por



mês de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento e, quando for o caso, nas demais disposições específicas previstas nos termos Aditivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio refeição será concedido, mensalmente, até o último dia útil do mês ao benefício, a razão de vinte e dois dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o décimo quinto dia nos afastamento por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos valores já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As cooperativas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O auxílio, previsto nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da lei nº 6321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 87, de 28.01.97 (D.O.U. -29.01.97)

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO CESTA ALIMENTAÇÃO

As Cooperativas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, auxílio cesta alimentação, no valor de R\$ 159,33 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), por mês, junto com a entrega do auxílio refeição, previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições no seu caput e parágrafos primeiro e terceiro.

PARAGRAFO PRIMEIRO

O Auxílio Cesta-alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

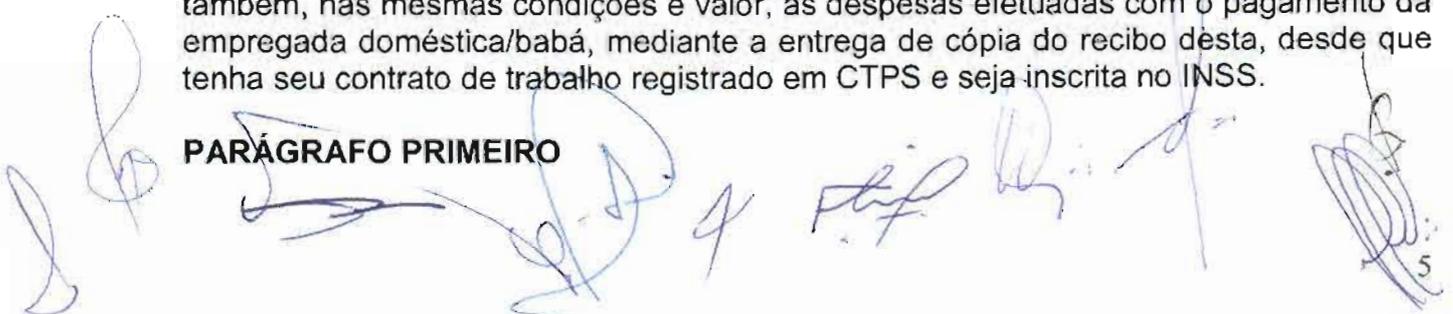
PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado por acidente de trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia do afastamento do trabalho.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO CRECHE/AUXILIO BABÁ

As cooperativas reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 108,28 (cento e oito reais e vinte e oito centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em CTPS e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO



Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma cooperativa o pagamento não será Cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a cooperativa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARAGRAFO SEGUNDO

O auxílio creche não será cumulativo com o auxílio babá, devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/auxílio Babá, estende-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela cooperativa. As isenções e natureza da verba também ficam convencionadas nos termos do parágrafo terceiro da cláusula décima terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

As cooperativas pagarão aos familiares de seus empregados, auxílio funeral no valor de R\$ 394,98 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos). Tal benefício restringe-se somente ao falecimento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

A cooperativa que já concede o benefício quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos e, se for o caso, as demais disposições específicas previstas nos termos Aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE



As cooperativas concederão o vale-transporte, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, a cooperativa, a alteração nas condições declaradas inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das cooperativas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico, observado as condições mais favoráveis.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.

b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - AUSÊNCIAS LEGAIS

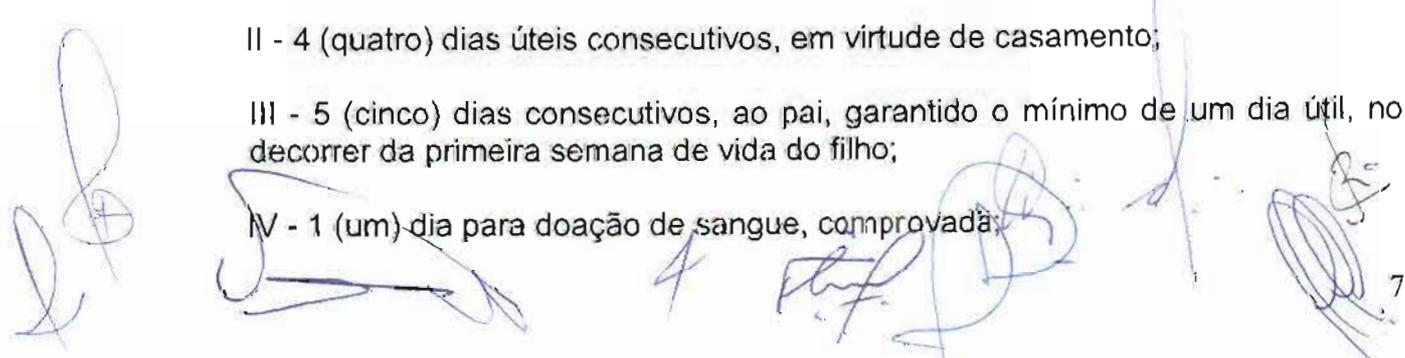
Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I - 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de um dia útil, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;



V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;

VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a consulta.

VII - nos termos da Lei nº 9.853, de 27-10-99 (DOU 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, e demais na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade, conforme no artigo 10, alínea b do ADCT.

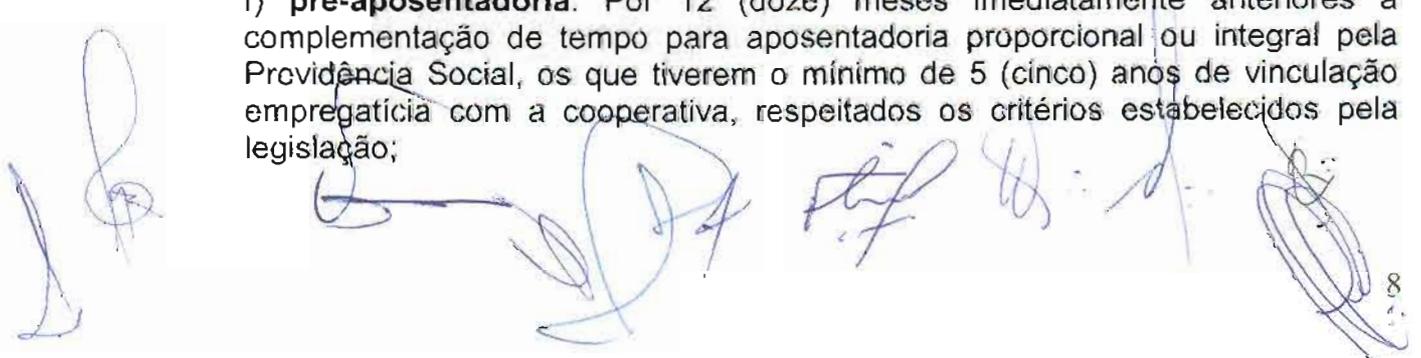
b) **aborto:** A gestante terá estabilidade provisória de 90 (noventa dias) na hipótese de Aborto comprovado pelo atestado médico (INSS, convênio médico da empresa ou do Sindicato), contados do término do repouso remunerado, podendo a empregada optar pelo pagamento dos salários correspondentes a esse mesmo prazo.

c) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 02 (dois) meses depois de sua desincorporação ou dispensa;

d) **doença:** Por 90 (noventa) dias, após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

e) **acidente:** Por 12 (doze) meses após ter cessado o auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;

f) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a cooperativa, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação;



g) **pré-aposentadoria**: O homem terá o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria proporcional ou integrada pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a mesma cooperativa, de acordo com a lei 10.666 de 08.05.2003. Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a mesma cooperativa, de acordo com a lei 10.666 de 08.05.2003;

h) **pai**: O pai, por 30 (trinta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue a cooperativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de empregada gestante ser dispensada, sem o conhecimento da empregadora de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 90 (noventa dias), a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da letra "c", caso o empregado cometa falta grave, fica autorizada a dispensa do mesmo durante o período referido. Entretanto, se o empregador dispensá-lo nesse período, sem que prove na reclamação deste a prática da falta grave, em razão da proibição aqui instituída, ficará obrigado a readmiti-lo, pagando-lhe os salários do período de afastamento, tal como ocorre com o empregado estável, com a única diferença de que a falta grave não precisará ser provada previamente em inquérito judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "f", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela cooperativa, de comunicação do empregado, escrita e protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, apresentando os documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a cooperativa os exigir;

II - aos abrangidos pelas alíneas "f" e "g", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nº. 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº. 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se a cooperativa, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a **declaração** à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da cooperativa.

BENEFÍCIOS:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado a complementação salarial em valor equivalente a diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente até o valor de R\$ 631,97 (seiscentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

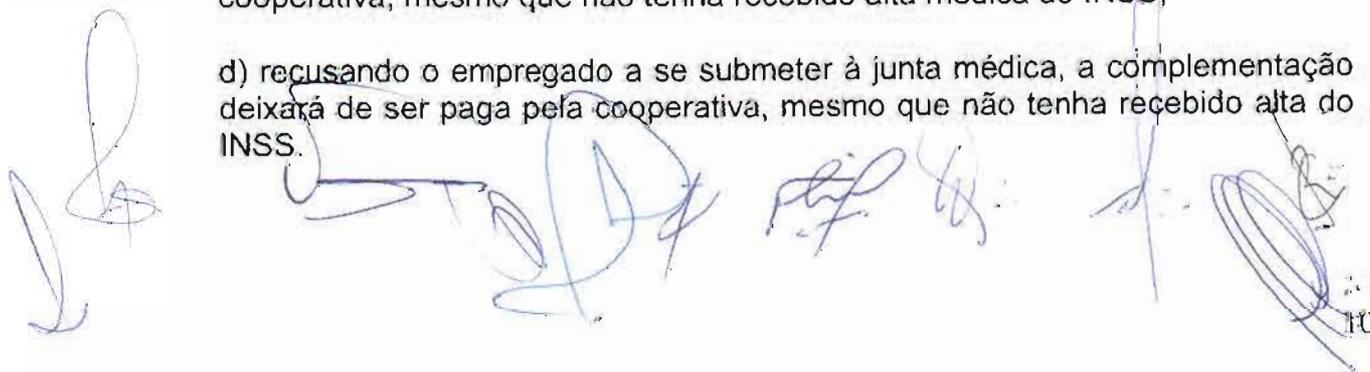
A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

a) será devida pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida a partir de 1º. 08.2008. Os empregados que, em 1º.07.2008, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 12 (doze) meses;

b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultada a cooperativa submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;

c) desde que decorridos 6 (seis) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;

d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with circular stamps.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da cooperativa, e outro, por esta escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação do médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Além de pagar o profissional por ele indicado, a cooperativa arcará com as despesas do médico por ela escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a cooperativa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da cooperativa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial no valor de R\$ 315,98 (trezentos e quinze reais e noventa e oito centavos), observado o disposto no parágrafo 2º desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A cooperativa que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO OITAVO

A cooperativa fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da cooperativa, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO NONO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial, deverá ser paga em valores estimados. Se **ocorrerem** diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O pagamento previsto nesta cláusula deverá **ocorrer** junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A cooperativa arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em **gozo** de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência deste Acordo e **desde** que não **esteja** percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior, e mantida as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

As cooperativas se obrigam a fornecer um plano de saúde padrão aos empregados, com **cobertura** médica e hospitalar, sem nenhum custo para o empregado, assim considerados conforme artigo 16 da Lei n.º 8213/91.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se o empregado optar por planos de saúde superiores, o empregado arcará com o pagamento da **diferença** entre o plano básico e aquele por **ele** escolhido.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SEGURANÇA

As Cooperativas deverão tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubos, seqüestros e agressões, tendo como objetivo a defesa dos trabalhadores, bem como dos usuários de seus serviços, garantindo, ainda, a incolumidade física e psicológica dos mesmos.

PARAGRAFO PRIMEIRO

A garantia estabelecida no "caput" deverá ser implementada pelas seguintes medidas, em um prazo de 120 dias, salvo nos municípios onde houver leis e prazos específicos, dentre outras que visem ao mesmo objetivo:

A) Exigir das empresas contratadas para prestação de serviços de seguranças, que treinem devidamente os vigilantes;

B) Instalação de equipamentos de filmagem camuflados, que possibilitem a identificação dos assaltantes e que fiquem ligados diretamente a uma central de segurança fora da agência.

PARAGRAFO SEGUNDO

Ficam vedada as cooperativas atribuírem aos funcionários, a tarefa de transporte e guarda de quaisquer numerários, malotes e de chaves de acesso aos cofres, bem como a guarda de acionadores de alarme.

PARAGRAFO TERCEIRO

As cooperativas ficam obrigadas a manter segurança com os vigilantes, durante o turno de trabalho de seus funcionários, sendo que as unidades deverão ser abertas aos empregados pelos vigilantes que estiverem em serviço.

PARAGRAFO QUARTO

É vedada a utilização dos profissionais de segurança em qualquer função que não seja a de garantir a segurança da unidade dos trabalhadores e de seus usuários.

PARAGRAFO QUINTO

Nenhuma unidade ou posto de atendimento poderá ser aberto sem a presença de vigilância treinada e instalações de segurança necessárias.

PARAGRAFO SEXTO

A cooperativa elaborará módulos de treinamento para os funcionários sobre prevenção a assaltos e emissão de C.A.T. com a participação do Sindicato, salvo se já houver pessoas habilitadas.

PARAGRAFO SÉTIMO

Em caso de assalto consumado, ou não a qualquer dependência da cooperativa, inclusive posto de atendimento deverá ser feita comunicação interna onde será registrados o evento, nominando os funcionários presentes e os fatos ocorridos, junto com o boletim de ocorrência policial, com cópias para os Sindicatos.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MEDIDAS REPARATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE ASSALTOS E SEQÜESTROS.

Dentre outras medidas que possam tomar, as cooperativas arcarão com todas as despesas advindas de assaltos ou tentativas de assaltos em qualquer de suas dependências (unidades, postos de atendimentos e salas de auto atendimento), com o ressarcimento de valores materiais subtraídos dos empregados e seus familiares, vigilantes, clientes e usuários, bem como de tratamento psicoterápico quando constatado "nexo causal" ou técnico decorrente de assalto ou tentativa de assalto, inclusive pela permanência em cárcere privado durante o ocorrido, ainda que essa

situação aconteça fora das dependências acima tipificadas, como vem ocorrendo com o seqüestro de empregados das instituições e seus familiares.

PARAGRAFO PRIMEIRO

As cooperativas ficam obrigadas a prestarem todo atendimento médico, psicológico e jurídico necessário ao funcionário e a sua família em caso de assaltos, seqüestro, ameaças e outros delitos, consumados ou não, que venha ocorrer nas unidades ou postos de atendimentos, desde que este funcionário esteja relacionado ao evento criminoso. E caso o trabalhador ou familiares tenham que auxiliar a polícia no reconhecimento dos delinqüentes, a empresa deverá garantir a segurança individual do empregado e seus familiares, inclusive designando um advogado para acompanhá-los por ocasião de comparecimento ao órgão policial.

PARAGRAFO SEGUNDO

No caso de assalto a qualquer unidade ou posto de atendimento consumado ou não, deve ser feita comunicação imediata a CIPA e ao Sindicato Profissional e ser fechado o estabelecimento até que as condições de segurança sejam fiscalizadas pelos órgãos competentes, sendo que os empregados deverão ser dispensados das atividades nesse dia e somente deverão retornar ao estabelecimento após o cumprimento das normas aplicáveis.

PARAGRAFO TERCEIRO

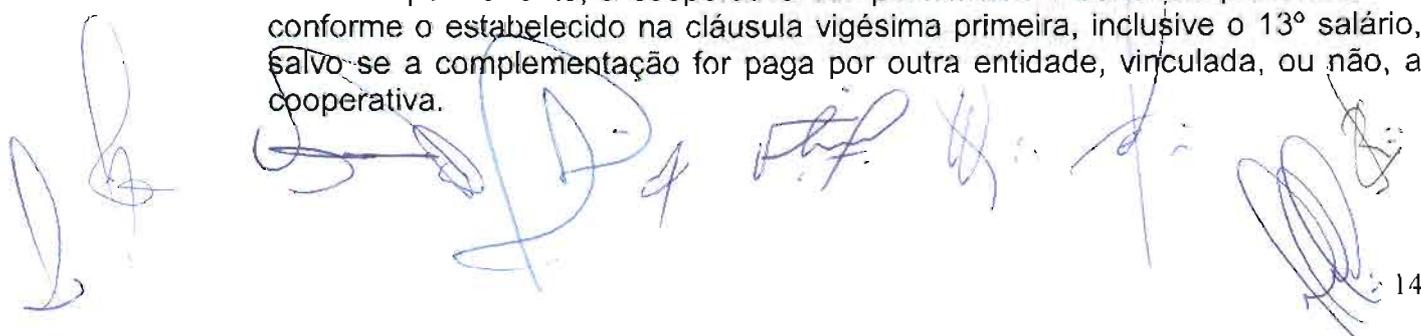
Na hipótese do parágrafo primeiro desta cláusula, após a avaliação médica do quadro de saúde dos empregados, caso não apresentem condições de trabalho, poderão ser afastados imediatamente sem prejuízos do salário. Dependendo do estado clínico, se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, atingindo o 16º dia, este ficará sob a tutela do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO.

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de sua(s) unidade(s), a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos as cooperativas pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, a importância de R\$ 105.329,60 (cento e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, a cooperativa complementarará o benefício previdenciário conforme o estabelecido na cláusula vigésima primeira, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, a cooperativa.



PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério da cooperativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pela cooperativa, será por ela fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIGITADORES INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da N.R. 17 da Portaria M.T.P.S. nº 3751, de 23.11.1990.

LIBERDADE SINDICAL:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observados as condições abaixo:

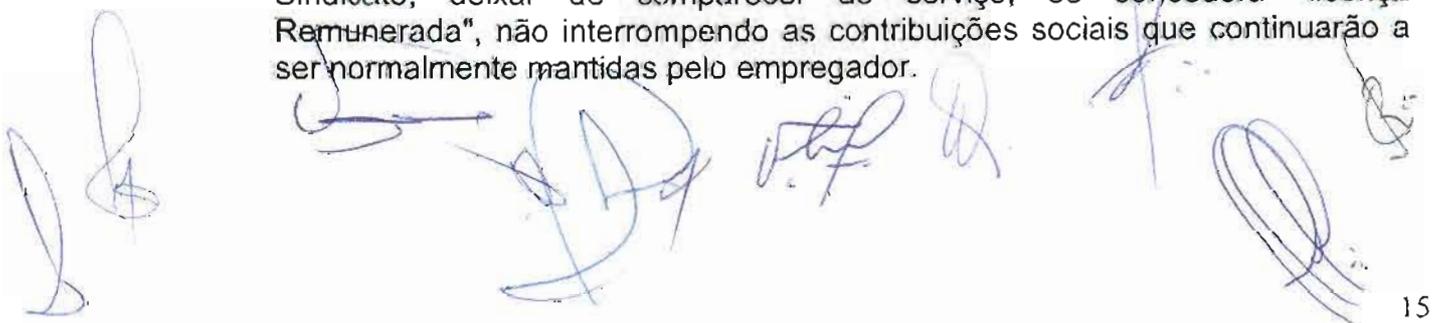
- A. a concessão não ultrapassará a mais de um empregado por empresa em cada Município;
- B. o limite será de 2 (dois) Diretores para os Sindicatos, para a Entidade Sindical de 1º grau Representativa dos Sindicatos dos Empregados no interior e na Capital deste Estado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o efeito da frequência livre a entidade sindical comunicará por escrito, diretamente às cooperativas ligadas ao Sistema SICREDI, relacionando nome, a qualificação e o cargo do empregado em favor do qual é feita a comunicação, bem como nome e a cooperativa dos demais Diretores eleitos, de forma a permitir que cada cooperativa possa constatar o cumprimento dos critérios aqui estabelecidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O tempo em que o dirigente sindical, em virtude de seus afazeres no Sindicato, deixar de comparecer ao serviço, se concederá "licença Remunerada", não interrompendo as contribuições sociais que continuarão a ser normalmente mantidas pelo empregador.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação à cooperativa empregadora para concessão do respectivo adiantamento.

PARÁGRAFO QUARTO

A garantia da frequência livre nesta cláusula permanecerá até a assinatura do novo Acordo ou advento de sentença coletiva, ainda que transitada em julgado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula "Frequência Livre do Dirigente Sindical", poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a cooperativa por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As cooperativas colocarão à disposição das entidades profissionais convêntes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da mesma, para os devidos fins, incumbindo-se esta da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de sua função desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial comunicará previamente a cooperativa ligada ao SISTEMA SICREDI, que indicará representante para atendê-lo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da cooperativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DE DESPESAS DE FARMÁCIA E DENTISTA DO SINDICATO E DEMAIS CONVÊNIOS DESTES.

As cooperativas, desde que enviadas as correspondentes notas em tempo hábil, acompanhadas de autorização escrita dos empregados, efetivarão o desconto das despesas de farmácia e dentista do Sindicato, e demais convênios destes, na conta corrente do empregado. Não havendo saldo do empregado ou já tendo este se desligado da cooperativa, esta comunicará o fato ao Sindicato.

SAÚDE NO TRABALHO:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACIDENTES DE TRABALHO

As cooperativas remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalhos – C.A.T.s

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESPECIFICAÇÕES DOS MOTIVOS DE DISPENSA

Em caso de dispensa do empregado as cooperativas indicarão, em comunicação escrita, dirigida ao mesmo, as razões que ditaram a medida. Presumir-se-á injusta e imotivada dispensa efetuada em desacordo com a presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, a cooperativa se apresentará perante o órgão competente-Sindicato dos Bancários, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento, sob pena de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não comparecendo o empregado, a cooperativa dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 03 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

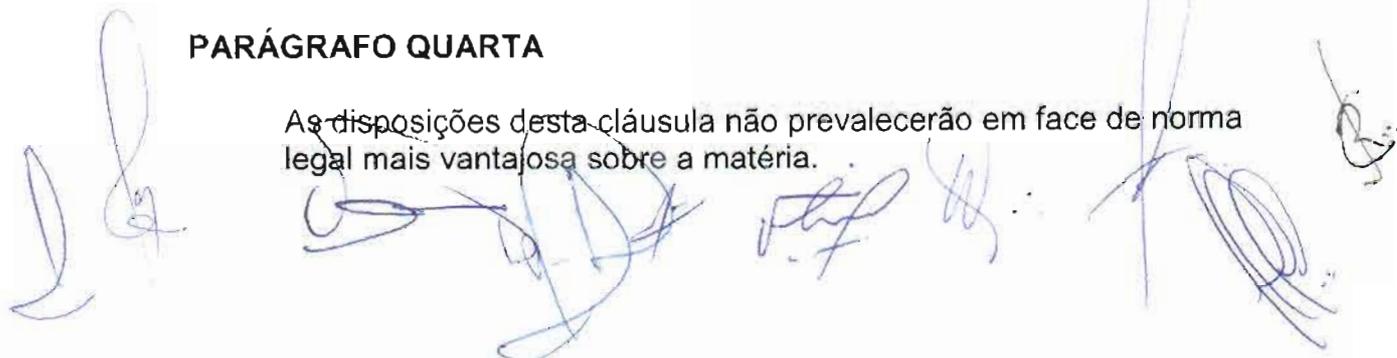
Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da cooperativa nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando a homologação for realizada perante os sindicatos profissionais, a cooperativa lhe pagará a importância de R\$ 2,62 (dois reais e sessenta dois centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUARTA

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º. 08.2008, até o limite de R\$ 263,32 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer a cooperativa à vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A cooperativa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A cooperativa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados dispensados a partir de 01. 08.2008, estão abrangidos pelas condições deste Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 65,83 (setenta e cinco e oitenta e três centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

Terão cumprimento compulsório os dispositivos não previstos nesta convenção, mas que estejam ou venham a ser esculpido na lei pátria.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os empregadores, pertencentes à base territorial de cada Sindicato Profissional abaixo - indicados, descontarão de seus empregados, pertencente à respectiva categoria profissional, associado ou não ao Sindicato, à título de Desconto

Assistencial, percentual indicado no parágrafo único, incidente sobre a remuneração já reajustada na forma da cláusula 1ª.

PARÁGRAFO ÚNICO

O desconto referido no "caput" será efetuado na primeira folha de pagamento dos empregados, após a assinatura desta convenção coletiva de trabalho, sob uma única rubrica, nas seguintes condições:

- 1) As importâncias correspondentes a cada entidade sindical, são;
 - a) SEEB DE CAMPO GRANDE – MS E REGIÃO, desconto de 1/30 (um trinta avos), sobre ordenado bruto.
 - b) SEEB DE NAVIRAI MS E REGIÃO, desconto de 1/30 (um trinta avos), sobre ordenado bruto.
 - c) SEEB DE PONTA PORÃ MS E REGIÃO, desconto de 1/30 (um trinta avos) sobre ordenado bruto.
 - d) SEEB DE TRÊS LAGOAS-MS E REGIÃO, desconto de 1/30 (um trinta avos), sobre ordenado bruto.
- 2) As importâncias descontadas serão recolhidas no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto em folha de pagamento, por meio de cheque nominal a favor das entidades sindicais representadas, acompanhado de cópia da relação dos empregados;
- 3) No conceito de remuneração mensal, não se incluem adiantamentos ou abono de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral e ao 13º salário;
- 4) É garantido o direito de oposição ao desconto a ser efetuado mediante requerimento manuscrito de próprio punho, devendo constar do mesmo o nome, qualificação, nr. da CTPS e nome da cooperativa em que trabalha;
- 5) O requerimento acima referido deverá ser entregue, individual e pessoalmente na sede dos respectivos sindicatos acordantes nos prazos a serem por estes divulgados em seus veículos de comunicação;
- 6) As Cooperativas serão mera repassadoras dos valores correspondentes às Contribuições Assistencial cabendo unicamente ao SINDICATO toda a responsabilidade por consequência porventura advindas de tal desconto.

Parágrafo Único – caso haja decisão judicial favorável a empregados ou a Sindicatos de outras categorias profissionais em Dissídios Coletivos próprios, o SINDICATO compromete-se a efetuar a respectiva devolução do valor cobrado, acrescido de honorários advocatícios e custas judiciais e outros ônus porventura existentes.

DISPOSIÇÃO ESPECIAL - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA – O Programa de Participação nos Resultados - PPR tem como fundamento legal as disposições contidas no Artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, Artigo 617, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e na Lei 10.101/2000. O PPR, objeto deste acordo, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: A parcela paga a título de “Participação nos Lucros ou Resultados” (PLR), lançada na folha de pagamentos dos empregados, sofrerá retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, em separado da remuneração mensal, adequando-se a tabela divulgada pela Receita Federal, e em vigência na data do pagamento.

Parágrafo Segundo – Para fins do disposto no presente Acordo se entende como resultado, para fins de apuração e pagamento de PPR aos colaboradores, as sobras brutas apuradas pelas Cooperativas, ao final do exercício social, antes das destinações legais e estatutárias.

Parágrafo Terceiro – A apuração de cada parcela do PPR, para qualquer fim referente a este acordo, será calculada considerando como **folha de pagamento bruta mensal** a soma de salário fixo, salário variável, adicionais, quebra de caixa, honorários fixos e variáveis pagos a todos os empregados e dirigentes lotados na Cooperativa.

Parágrafo Quarto - Os valores que deverão ser utilizados como base de apuração da PPR, contida nesta cláusula, referem-se a folha mensal dos meses de junho para análise do adiantamento, e dezembro para o pagamento total.

Parágrafo Quinto – Participam do PPR os empregados da Cooperativa Central de Crédito do Mato Grosso do Sul – SICREDI Central Brasil Central, bem como os empregados das Cooperativas de Crédito filiadas a esta Central, que possuam a sigla SICREDI em sua razão social, assim entendidos todos os empregados legalmente contratados.

Parágrafo Sexto – Mesmo nos casos de afastamento do empregado por licença-saúde, licença-maternidade e licença-adoção, licença para o serviço militar, o PPR será pago de forma proporcional ao período que o empregado permaneceu trabalhando no ano civil de 2008.

Parágrafo Sétimo – Participam ainda do PPR os empregados que se desligarem por aposentadoria, a pedido ou por demissão sem justa causa, cuja participação será de forma proporcional ao período de trabalho, cujo pagamento do PPR será realizado em termo de rescisão de contrato de trabalho complementar ao final do exercício, após a apuração contábil dos resultados da Cooperativa.

Parágrafo Oitavo – O período de trabalho será calculado, para fins dessa cláusula, de forma proporcional aos meses de serviço no ano civil, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida, como mês integral. As ausências legais e as justificadas não serão deduzidas para fins de cálculo.

Parágrafo Nono – A Cooperativa Singular pagará até dois valores de referência, em que cada valor corresponde a um salário do empregado do mês de dezembro, como

participação nos resultados para os seus empregados, de acordo com os critérios especificados nessa cláusula.

Parágrafo Décimo – A Cooperativa Singular pagará os dois valores de referência aos seus empregados se a Cooperativa atingir resultados, no ano, iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o valor da folha de pagamento bruta mensal da Cooperativa, nos moldes do parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro – Caso os resultados acumuladas no ano sejam superiores a duas vezes e inferiores a quatro vezes o valor da folha de pagamento bruta mensal da Cooperativa Singular, os seus empregados receberão somente um valor de referência.

Parágrafo Décimo Segundo – Nos casos em que a Cooperativa Singular queira realizar **adiantamento** de PPR, ao final do primeiro semestre de cada ano civil, deverá atingir, no mínimo, um resultado de duas vezes o valor de sua folha de pagamento bruta mensal. Para apuração das sobras desse período, deve-se levar em consideração o período compreendido entre os meses de janeiro a junho de cada ano civil, e utilizar como base a folha do mês de junho.

Parágrafo Décimo Terceiro – O valor do adiantamento será, no máximo, igual a um salário do empregado no mês de pagamento, e será descontado quando da apuração do resultado anual e pagamento integral da participação nos resultados.

Parágrafo Décimo Quarto – Os valores de referencia citados nessa cláusula serão pagos em múltiplos do salário mensal dos empregados. Compreendendo-se como salário as parcelas já descritas no parágrafo terceiro desta cláusula. Da mesma forma, nos adiantamentos o valor terá como base o salário do mês de pagamento deste, sendo compensado e calculado na forma prevista nessa cláusula.

Parágrafo Décimo Quinto – A Cooperativa Singular não poderá, em qualquer dos casos mencionados nesta cláusula, distribuir valores a título de PPR que excedam 50% (cinquenta por cento) do valor total dos resultados apuradas no ano civil. Caso o somatório dos valores de referencia excedam esse percentual, deve ser diminuído proporcionalmente o mesmo percentual sobre cada valor PPR de forma isonômica para cada empregado.

Parágrafo Décimo Sexto – Para pagamento de até mais uma remuneração, além daquelas descritas no parágrafo nono, a título de participação nos resultados, **sempre vinculada às sobras e ao alcance ou superação de meta de resultado prevista para o ano, será realizada a apuração de duas parcelas, conforme segue:**

Parcela A – 30% da remuneração do mês de dezembro para os colaboradores de cooperativas que atinjam sobras no ano.

Parcela B – até 70% da remuneração do mês de dezembro para os colaboradores de cooperativas que alcancem ou superem as suas metas, conforme tabela progressiva a seguir:

FORMAÇÃO DAS PARCELAS			
Requisitos	Parcela A - nº.	Parcela B - nº.	Nº. total de

	de remunerações	de remunerações	remunerações
Resultado com sobras	0,3		0,3
De 0,01% a 10% acima da meta	0,3	0,2	0,5
De 10,01% a 20% acima da meta	0,3	0,4	0,7
Acima de 20% da meta	0,3	0,7	1,00

O pagamento da parcela "A" ou "B" não está vinculado ao pagamento das parcelas descritas no parágrafo nono dessa cláusula

Parágrafo Décimo Sétimo – Os empregados da Central receberão a título de PPR os valores de referência, nos moldes especificados no parágrafo nono, a partir dos critérios descritos nos parágrafos abaixo escritos.

Parágrafo Décimo Oitavo – O valor de referência a ser pago aos empregados da Central será obtido dividindo-se o valor total dos resultados apuradas pelas Cooperativas Singulares em sua área de atuação pelo valor da folha de pagamento bruta mensal destas. Utilizar-se-á como base da folha os mesmo itens referidos no parágrafo terceiro.

Parágrafo Décimo Nono – Os empregados das URDCs e SUREGs **próprias** devem receber o mesmo valor a título de PPR dos empregados da Cooperativa Singular a que estão vinculadas.

Parágrafo Vigésimo – Os empregados das URDCs e SUREGs **compartilhadas** devem receber a título de PPR os valores de referência, nos moldes especificados no parágrafo décimo quinto, porém com o critério de cálculo abaixo especificado.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – O valor de referência a ser pago às URDCs e SUREGs **compartilhadas** será obtido dividindo-se o valor total dos resultados apurados pelas Cooperativas Singulares atendidas por estas unidades de controle pelo valor da folha de pagamento bruta mensal destas Cooperativas Singulares.

Parágrafo Vigésimo Segundo – As demais disposições quanto a proporcionalidade, adiantamentos, colaboradores afastados, desligados, fetó de percentual de resultados (50% das sobras), para a Central, SUREGs, URDCs (próprias e compartilhadas), seguirão as mesmas disposições aplicadas às Cooperativas Singulares previstos nos parágrafos nono ao décimo quinto, desta cláusula.

Parágrafo Vigésimo Terceiro - O valor da PPR, para o exercício de 2008, será pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, após a finalização da apuração do resultado. Sendo facultado, conforme a Lei, o pagamento de um adiantamento, até o último dia útil do mês de julho de 2008.

Parágrafo Vigésimo Quarto – O presente Acordo Coletivo terá vigência de 1 (um) ano, de 01-01-2008 à 31-12-2008, sendo os seus efeitos serão protraídos até 31 de janeiro de 2009, somente para fins de pagamento do PPR de 2008, obedecendo a legislação em vigor.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes se comprometem de envidarem esforços no estudo e criação de uma comissão de Conciliação Prévia, para dirimir dúvidas e desacordos envolvendo os subscritores e seus representados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - POLÍTICA SOBRE AIDS

As partes se comprometem de envidarem esforços no estudo e criação de uma política sobre Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), para prevenção e cuidados contra a AIDS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMBATE CONTRA ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As partes se comprometem de envidarem esforços no estudo e criação de uma política sobre o combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, para introduzir dentro dos princípios administrativos das cooperativas o tratamento isonômico, respeitoso e cordial a todos os profissionais que trabalhem para as cooperativas.

VIGÊNCIA

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, de 1º de agosto de 2008 a 31 de julho de 2009.

Campo Grande - MS, 24 de setembro de 2008.

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL.**

David Zaia

P/p Rurbylan Lima Oliveira

CPF nº 368.305.181-72

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CAMPO GRANDE-MS**

Iaci Terezinha Azamor Rodrigues Torres

Presidente - CPF nº 312234511-00

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
NAVIRAI -MS**

Moacir Januário Fogaça- CPF 475.585.981-68
Presidente- CPF nº 407.199.601-34

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
PONTA PORÃ - MS**

Sonara Alves Silveira Saldanha
Presidente- CPF nº 407.199.601-34,

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
TRÊS LAGOAS -MS**

Thelma Regina Gomes Rocha Canisso
Presidente CPF 446.214.421-04

Alexandre Morais Cantero
OAB/MS nº 8353

**COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO MATO GROSSO DO SUL GOIAS E
TOCANTINS – CENTRAL SICREDI BRASIL CENTRAL**

Celso Ronaldo Raguzzoni Figueira
Diretor Presidente -CPF nº 212.398.880-53

**COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANTANAL DO MS
SICREDI PANTANAL MS**

Thijmen Gijsbertus Beukhouf
Presidente - CPF nº 104.124.761-34

**COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PONTA PORÃ
SICREDI FRONTEIRA - MS**

Vandir Agostinho Caramori
Presidente - CPF nº 070.495.879-15